



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATOLÉ DO ROCHA

Inquérito Civil nº 017.2025.000209

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotora de Justiça subscrevente, no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso III, e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição da República, em seu art. 129, inciso III, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que a regra do concurso público é imposta na Constituição Federal no artigo 37, II, sendo a forma mais democrática, impessoal, isonômica e eficiente de selecionar os servidores públicos que ingressarão nos quadros administrativos.

Assinado eletronicamente por: IZABELLA SANTOS em 20/07/2025

Considerando que a contratação de servidores temporários deve ser excepcional, objetivando atender a uma necessidade circunstancial e incomum na rotina administrativa, a teor do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública não pode realizar contratações de servidores temporários para o exercício de funções contínuas e permanentes (Acórdão TCU 478/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO – Desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou os requisitos de validade para as contratações temporárias realizadas pelos entes federativos:

TESE 612 DE REPERCUSSÃO GERAL: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Considerando que o Tribunal de Contas da Paraíba editou a Resolução Normativa 04/2024, diante do acréscimo de contratações temporárias pelos municípios paraibanos, estabelecendo proporção máxima de servidores temporários em relação ao número de servidores efetivos

Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)
Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)

Assinado eletronicamente por: IZABELLA SANTOS em 20/07/2025

Considerando que, em pesquisa realizada na presente data no Sistema Sagres, verificou-se que o município de Riacho dos Cavalos possui 331 contratados temporariamente por excepcional interesse público e 277 servidores efetivos;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de investigar excesso do quantitativo de servidores temporários no município de Riacho dos Cavalos, determinando:

1. a publicação do extrato da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ nº 04/2013;
2. a expedição de ofício ao Prefeito de Riacho dos Cavalos, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia da Lei Municipal que regulamenta as contratações temporárias no município.

Por fim, nomeio os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar este procedimento.

Catolé do Rocha, data e assinatura eletrônicas.

Izabella Maria de Barros Santos

3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha
(em substituição)

Assinado eletronicamente por: IZABELLA SANTOS em 20/07/2025